



10!

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3207/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022**

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3207/2022 – Pregão Eletrônico nº 01/2022, que trata da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico vale alimentação destinados ao Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul-RS, movida pela Empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que a possibilidade de ofertar taxa negativa prevista no item 6.3 do Edital fere o Decreto 10.854/2021, uma vez que as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

- Que o prazo de pagamento segundo o Decreto e normas do BACEN deverá ser pré-pago, não podendo ser nas condições estabelecidas no Edital;

- Que é ilegal a exigência do item 5.9.14 do Termo de Referência, em que estabelece que após o término do contrato os créditos deverão ter validade de 90 dias para utilização e caso não utilizados o saldo remanescente será devolvido mediante crédito em conta corrente.

- E por fim, requer sejam acolhidas as manifestações promovidas e conseqüentemente seja retificado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o Art. 21, § 4º da Lei 7.666/93.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente vale ressaltar que para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas, inclusive em algum trecho da impugnação refere-se equivocadamente a licitação promovida pela Câmara de Vereadores de Viamão.

Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.



102

Antes de rebater as alegações da impugnante e justificar as exigências do Instrumento Convocatório, necessário se faz informar que o Município de Caçapava do Sul-RS, não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Dentre as regras trazidas pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, merece destaque aquela prevista no art. 175, que assim dispõe:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

De acordo com a norma, as pessoas jurídicas que contratarem, em âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), empresas fornecedoras de alimentos ou empresas facilitadoras, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio.

Desta feita, aqueles que aderirem ao PAT, **(o que não é o caso deste Município)**, não poderão firmar contratos com empresas que fornecem o cartão de vale-alimentação com taxa de administração negativa, uma vez que esta ação acarretaria justamente no deságio vedado pelo art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, sob pena de sua exclusão do Programa, nos termos do § 2º acima mencionado.

Cabe destacar que o mencionado acima apenas terá impacto no âmbito na Administração Pública nos casos em que esta aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 (que como já mencionado, passou a ser regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.854/2021)

Este entendimento pode ser extraído tanto pelo fato de a regra estar postulada no capítulo do Decreto Federal que trata especificamente do Programa de Alimentação do Trabalhador quanto pelo fato do art. 175 prever expressamente, em seu § 2º, que eventual descumprimento do previsto na norma terá, como consequência única, a exclusão da pessoa jurídica do PAT – consequência esta que não terá efeito prático sobre aqueles que não tenham aderido ao Programa.

Especificamente acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador, cabe destacar que muitos municípios optam por sua adesão porque tal ato reforça a comprovação de que as verbas pagas a título de vale-alimentação aos servidores possuem natureza indenizatória.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o simples fato de o município não aderir ao PAT não significa, por si só, que os valores relacionados ao vale-alimentação possuirão caráter remuneratório. Caso a Administração tome alguns cuidados, será possível o enquadramento da verba como indenizatória mesmo sem a adesão ao Programa.

Todas as afirmações acima mencionadas também são o entendimento da própria DPM – Delegações de Prefeituras Municipais (Borba, Pause & Perin Advogados), através do Boletim Técnico nº 06/2022.

A ilegalidade afirmada pela impugnante vinculada à existência de previsão de impossibilidade de deságio na contratação e prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, não procede, tanto que o art. 168 do Decreto em questão, prevê que para usufruir dos benefícios do PAT, a pessoa jurídica deve requerer sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência. Ou seja, percebe-se que há caráter facultativo de adesão ao programa, sendo que, aquelas pessoas jurídicas que aderirem, terão determinadas vantagens tributárias.



Sendo de adesão voluntária, suas regras aplicam-se apenas àquelas pessoas jurídicas que efetivamente aderirem ao PAT, não produzindo efeitos para aquelas que não tenham realizado tal adesão. Tanto é assim que o próprio artigo 175 do referido decreto, mencionado em impugnação, prevê que “as empresas beneficiárias (...) não poderão exigir ou receber qualquer tipo de “deságio (...)” demonstrando que a restrição em questão aplicam-se somente àqueles que aderirem ao PAT.

Com relação ao questionamento referente ao saldo remanescente ser devolvido mediante crédito em conta corrente após 90 dias de encerramento do contrato, tal situação é de fácil resolução pelo Município, mediante comunicado a todos os servidores para que utilizem eventuais saldos em até 90 dias do término do contrato. Tal fato, raramente deve ocorrer uma vez que são raras exceções que um Servidor deixa de utilizar seu crédito dentro do próprio mês, não merecendo portanto alteração no Edital.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – CNPJ nº 07.044.304/0001-08, **ratificando-se assim o Edital nº 3207/2022 – Pregão Eletrônico nº 01/2022**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 22 de fevereiro de 2021.

  
**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro – Portaria nº 24.202/2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**PARECER JURÍDICO N.º 1586/2022**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3207/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022. ALTERAÇÃO DO EDITAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E JULGAMENTO. TAXA NEGATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COM BASE NO DECRETO FEDERAL 10.854/2021. OPERACIONALIZAÇÃO DOS CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. APLICAÇÃO APENAS AOS MUNICÍPIOS QUE ADEREM AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação n.º 3207/2022, que almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando o gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico vale-alimentação.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo N.º 227

Em 22/02/22  
Fernando

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. ao Edital n.º 3207/2022, Pregão Eletrônico n.º 01/2022, que almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando o gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico vale-alimentação.

Em suas razões a Impugnante apresenta uma série de alegações, das quais requer, sinteticamente, a possibilidade de ofertar taxa negativa prevista no item 6.3 do Edital fere o Decreto Federal n.º 10.854/2021, tendo em vista que as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; que o prazo de pagamento, segundo o Decreto e normas do BACEN, deverá ser pré pago, não podendo ser nas condições estabelecidas no Edital; que é ilegal a exigência do item 5.9.14 do Termo de Referência, em que estabelece que após o término do contrato os créditos deverão ter validade de 90 dias para utilização e, caso não utilizados, o saldo remanescente será devolvido mediante crédito em conta corrente; e, por fim, requereu que fossem acolhidas as manifestações promovidas e conseqüentemente seja retificado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

O Pregoeiro, em sede de julgamento, não acolheu o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n.º 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS  
Fone 55 3281-1351 - fax 51 210 7 e mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



103

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, resta dizer que o pleito impugnatório em comento não merece acolhimento.

De acordo com o Boletim Técnico n.º 6/2022, da DPM, as previsões trazidas pelo Decreto Federal n.º 10.854/2021, sobretudo aquelas expressas no art. 175<sup>1</sup>, somente terão impacto no âmbito da Administração Pública nos casos em que esta aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei Federal n.º 6.321/1976, que passou a ser regulamentada pelo Decreto Federal acima mencionado.

Assim sendo, este entendimento, conforme mencionado novamente pela DPM, pode ser explicado pela regra prevista no Decreto Federal n.º 10.854/2021 que trata especificamente do PAT, bem como pelo art. 175 prever justamente, em seu §2º, “que eventual descumprimento do previsto na norma terá, como consequência única, a exclusão da pessoa jurídica do PAT – **consequência esta que não terá efeito prático sobre aqueles que não tenham aderido ao programa**” (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que o Município de Caçapava do Sul não aderiu ao PAT e, dessa forma, ainda poderá aceitar a oferta das taxas negativas.

Como bem afirma o pregoeiro, a ilegalidade arguida pela Impugnante não procede, tendo em vista, principalmente, que o art. 168<sup>2</sup> do Decreto Federal n.º 10.854/2021 prevê expressamente que “para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência”, confirmando o caráter facultativo do Município aderir ao programa, o que não é a realidade do presente caso.

<sup>1</sup> Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

<sup>2</sup> Art. 168. Para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Já com relação ao argumento acerca do saldo remanescente ser devolvido mediante crédito em conta-corrente após 90 dias de encerramento do contrato, tal alegação também é incabível, levando-se em consideração a análise técnico-administrativa do Pregoeiro, que afirma que a “situação é de fácil resolução pelo Município, mediante comunicado a todos os servidores para que utilizem eventuais saldos em até 90 dias do término do contrato”.

Dessa forma, não se verifica a necessidade para alteração do Edital, pois os pedidos formulados pela Impugnante não encontram respaldo jurídico.

Portanto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, devendo o julgamento da impugnação efetuado pelo Pregoeiro ser acolhido na íntegra.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 22 de fevereiro de 2022.

  
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA - PGM

DE ACORDO  
22/02/22  
  
Giovanni Almetoy da Silva  
Prefeito Municipal